



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 396/2023

AUTORIA: Ver. Yomara Lins.

EMENTA: Institui a Campanha de Incentivo, Promoção e Conscientização do Cuidado da Saúde Mental Materna e dá outras providências.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A CAMPANHA DE INCENTIVO, PROMOÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DO CUIDADO DA SAÚDE MENTAL MATERNA. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE. INTERESSE LOCAL. REGULAR TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver. Yomara Lins, que institui a Campanha de Incentivo, Promoção e Conscientização do Cuidado da Saúde Mental Materna e dá outras providências.

Informa a vereadora que é fundamental o fornecimento de políticas públicas, programas e campanhas disponíveis para auxiliar as mulheres no período gestacional, parto e, principalmente, o puerpério, que são fases que elevam ou geram um certo grau de estresse, ansiedade e até mesmo a depressão.

Deliberado em 25/10/2023.

Distribuído para emissão de parecer em 26/10/2023.

É o relatório, passo a opinar.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei, que visa incentivar a população da cidade de Manaus a priorizar a conscientização da importância da saúde mental durante toda a gestação e após a gestação.

Em relação à iniciativa e à matéria tratada não se vislumbra óbice, nos termos do art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

*Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59, da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da





Administração direta, indireta e fundacional do Município.

No presente projeto, observa-se que a proposta não adentra às matérias reservadas ao Executivo previstas no supracitado artigo.

Ademais, constitui matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 8º, I e da LOMAN, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Ressalte-se, por oportuno, que a propositura também encontra respaldo no art. 323 da LOMAN, que trata especificamente da saúde da mulher através de programas a serem implantados no serviço de saúde da rede pública. Vejamos:

Art. 323. O Município garantirá assistência integral à saúde da mulher através de programas a serem implantados no serviço de saúde da rede pública.

§ 1º Será garantida à mulher livre opção pela maternidade, compreendendo-se como tal a assistência ao pré-natal, parto e pós-parto, a garantia de evitar e, nos casos previstos em lei, interromper a gravidez sem prejuízo para a sua saúde.

§ 2º Nos casos de interrupção da gravidez, previstos em lei, o Município, através da rede pública de saúde e outros órgãos, prestará o atendimento clínico, judicial, psicológico e social





imediatamente à mulher.

§ 3º O Sistema de Saúde prestará serviço de orientação e apoio ao planejamento familiar, observado o que dispõe o artigo 226, § 7º, da Constituição da República, e o artigo 244, da Constituição do Estado.

Por fim, relativamente à eventuais despesas, em repercussão geral reconhecida com mérito julgado, o Supremo Tribunal Federal assim já se pronunciou:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.].

Dessa forma, verifica-se que a proposta atende aos requisitos legais, além de constituir matéria de interesse local, razão pela qual opina-se pela regular tramitação do projeto.

3 . CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se favoravelmente ao regular trâmite do Projeto de Lei nº 396/2023.

É o parecer.

Manaus, 14 de novembro de 2023.

Priscilla Botelho S. de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus





Lorena Barroncas Amorim
Assessora Legislativa

Giovanna de Souza Moreira
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.073997

Data 14/11/2023

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.073997

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE
MIRANDA
Data 14/11/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 396/2023

AUTORIA: Ver. Yomara Lins.

EMENTA: Institui a Campanha de Incentivo, Promoção e Conscientização do Cuidado da Saúde Mental Materna e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Priscilla Botelho S. de Miranda**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 14 de novembro de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.073997

Data 14/11/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.073997

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 17/11/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

